204

- b) Praticarem atos ostensivamente desfavoráveis a qualquer candidato do próprio Partido;
- c) Desobedecerem às deliberações das Convenções Nacional e Estaduais.
- Art. 8 Todos os candidatos do PDT ao exercício de mandatos legislativos, antes de sua escolha pelo Partido, assinarão declaração em que reconhecem e acatam a disposição estatutária de fidelidade partidária contida no Art. 68, e que na hipótese de serem eleitos, exercerão mandato que pertence ao PDT.
- Art. 9 Os casos omissos serão decididos pela Executiva
- Art. 10 Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

CARLOS EDUARDO VIEIRA DA CUNHA Presidente Nacional do PDT

> MANOEL DIAS Secretário-Geral Nacional do PDT

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE DE 9 DE MARÇO DE 2010

Estabelece normas para a escolha e substituição de candidatos e coligações, proporcionais e majoritárias, para as eleições de 03 de outubro de 2010.

A Secretaria Geral da Executiva Nacional do Partido Social Liberal, no uso das suas atribuições, consubstanciadas na Lei Eleitoral vigente e no Estatuto do PSL, e em cumprimento ao artigo 112 do Estatuto Partidário, resolve estabelecer as seguintes normas para as convenções eleitorais:

Art. 1°. As Convenções Eleitorais Nacional e Estaduais ou Distrital destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos aos pleitos majoritários e/ou proporcionais de 03 de outubro de 2010 serão convocadas e realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2010, pela respectiva Comissão Executiva, através de Edital, publicado em jornais de grande circulação em cada estado e a Nacional no Diário Oficial da União, com uma antecedência mínina de

10 (dez) dias, lavrando-se as respectivas atas. §1º. Os Diretórios e Comissões Provisórias Estaduais ou distrital deverão informar a Direção Nacional às datas escolhidas para a realização das Convenções Eleitorais em seus respectivos Estados.

§2º. Em até 03 (três) dias após a realização das Convenções Eleitorais deverão encaminhar a Direção Nacional cópias autenticadas das atas dos trabalhos, sob pena de tornarem-se nulas as respectivas Convenções

§3°. Os Diretórios ou Comissões Provisórias Regionais deverão informar, até o dia 20 de Julho de 2010, à Direção Nacional do PSL, através da Secretaria Geral, os nomes dos candidatos escolhidos em Convenções Regionais para os pleitos 2010, bem como o número do CNPJ de campanha e os números das contas correntes e agências bancárias de todos os candidatos e dos comitês financeiros que forem abertos.

Art. 2º. A Convenção Eleitoral deverá obedecer aos requisitos do Art. 17 do Estatuto Partidário em vigência, respeitando-se, também, o que dispõe o Art. 51 da Lei 9096/95: "O local escolhido deve ser de fácil acesso e, se em prédio público, precisa ser solicitado com a devida antecedência à autoridade competente"

Art. 3°. As inscrições de pré-candidatos às eleições majoritárias e/ou proporcionais poderão ser efetuadas junto ao Diretório Nacional e aos Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais ou distrital, até 03 (três) dias antes da realização das Convenções.

§1°. No ato da inscrição o pré-candidato deverá:
 I - estar filiado ao Partido, pelo menos um ano antes do

pleito;

- estar em dia com suas contribuições partidárias

III - assinar, com reconhecimento de firma, a "DECLA-RAÇÃO DE APOIO E FIDELIDADE PARTIDÁRIA", que será elaborada pela Comissão Executiva Nacional do PSL, indicando que o pleiteante está de acordo com as normas estatutárias vigentes e resoluções do Partido, tanto em relação à campanha política quanto ao exercício do mandato, assim como as resoluções e editais subsequentes a realização do pleito 2010;

IV - nos Estados onde se aplicar Cursos de Formação Política, apresentar o Certificado de Participação no mesmo, sem o qual não será admitido o registro de candidaturas;

V - atender ao que dispõe a Resolução PSL n.º 005/2009 que estabelece normas para inscrições de pré-candidatos.

Art. 4°. O processo de seleção dos candidatos ao pleito de 03 de outubro de 2010 será conduzido pelo Diretório Nacional, pelos Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais ou distrital, que publicarão uma lista única, na sede partidária, aplicando-se o disposto no Art. 3º desta resolução.

§1°. O nome do filiado que não constar na lista única, desde que esteja com sua situação em conformidade com as exigências da legislação eleitoral e com as condições estatutárias do PSL, poderá ter seu nome reapresentado à respectiva Convenção, que decidirá, por maioria, a sua inclusão ou não.

§2º. No caso da lista única estar completa, a inclusão somente poderá ocorrer em substituição ao nome de outro pré-candidato, obrigatoriamente destacado.

Art. 5°. Aprovado o nome do filiado na lista de candidatos, o mesmo só poderá ser excluído:

I - por decisão de instâncias superiores em grau de re-

II - por vontade expressa do próprio candidato;
III - pela ocorrência de fatos supervenientes, em caso de falta disciplinar ou ética, assegurado amplo direito de defesa;
IV - por infidelidade partidária conforme dispõe a Resolução

n.° 22.526 do TSE.

Art. 6°. A Convenção pode ser instalada com a presença de qualquer número de convencionais, e deverá ser dirigida pelo presidente ou por qualquer outro membro do Diretório ou Comissão Provisória Estadual ou distrital, obedecendo à hierarquia partidária, devendo estes, assinar a ata, conforme dispõe o artigo 17 do diploma Estatutário

Art. 7°. As atas das Convenções eleitorais deverão conter: I - se houver coligações, nome das coligações e sigla dos respectivos partidos que a compõem;

II - os nomes dos candidatos escolhidos e os cargos para os quais irão concorrer as eleições de 2010;
III - os números atribuídos aos candidatos escolhidos através

de sorteio realizado na mesma Convenção;

 IV - todas as deliberações adotados na Convenção.
 Art. 8º. Os pedidos de impugnação poderão ser apresentados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a deliberação da convenção, tendo a Comissão Executiva igual prazo para apreciá-los, cabendo recurso fundamentado, por qualquer das partes, à respectiva

Convenção.

Art. 9°. Na hipótese de não haver a indicação do número máximo de candidatos previstos na Lei 9.504/97, os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais ou distrital poderão, até o dia 05 de julho de 2010, preencherem as vagas remanescentes.

Art. 10. Está Resolução entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

> ROBERTO SIQUEIRA GOMES Secretário Geral

PARTIDO VERDE

RESOLUÇÃO Nº 1/2010

Considerando o disposto no artigo 7°, §1° da Lei 9.504/97 Considerando as deliberações da Comissão Executiva Nacional constantes em ata de reunião do dia 8 de julho de 2009;A Comissão Executiva Nacional do Partido Verde resolve:Art. 1º - Não será admitido que candidatos do Partido Verde a qualquer cargo, majoritário ou proporcional, apóiem candidatos de outros partidos exceto nos casos de coligação entre os partidos que a integrem.Art. 2º - Não serão admitidas dobradas de candidatos a deputado federal ou estadual com candidatos proporcionais de outros partidos exceto nos casos de coligação entre os partidos que a integrem. Art. 3º - Qualquer filiado ao Partido Verde poderá dirigir-se a respectiva Comissão Executiva Estadual a fim de denunciar por escrito e acompanhado de provas, possíveis infrações aos artigos anteriores.Art. 4º - Recebida a denúncia a Comissão Executiva Estadual convocará o candidato me diante telegrama ou e-mail com aviso de recebimento, para tomar ciência da denúncia e apresentar sua defesa no prazo de 8 (quarenta e oito) horas.Parágrafo único: A Comissão Executiva Estadual poderá criar, dentre seus membros, Comissão Eleitoral para os fins constantes neste artigo composta de, no mínimo 3 (três) integrantes.Art. 5º - Apresentada a defesa a Comissão Executiva ou Comissão Eleitoral deliberará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto a possíveis sanções a serem aplicadas ao candidato, podendo, inclusive suspender o registro da candidatura.Art. 6º - As direções municipais vigentes, que não participarem do processo eleitoral de 2010 apresentando candidatos ou apoiando candidatos indicados pelo Partido Verde, não poderão conduzir o Partido na eleição municipal seguinte. Art. 7º - Os candidatos do Partido Verde deverão assinar termo de compromisso na forma do artigo 10, d, do Estatuto Partidário, acrescido do disposto nesta Resolução na forma no anexo.Art. 8º - Não serão admitidos como candidatos do Partido Verde:a) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos oito anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;b) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes;c) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:1.contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;3. contra o meio ambiente e a saúde pública;4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;5. de abuso de autoridade;6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;8. de redução à condição análoga à de escravo;9. contra a vida e a dígnidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.d) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;e) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se

esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;f) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes;g) os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de oito anos a contar da eleição;h) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;i) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial co-legiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou do trânsito em julgado, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;j) os que tenham sido impedidos de exercer profissão por decisão de órgão profissional competente, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; l) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos após a decisão que reconhecer a fraude;m) os que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.Art. 9º-Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.Paja tiver sido feito, ou deciarado nulo o diploma, se ja expedido. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. Art. 10° - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 de março de 2010.

JOSÉ LUIZ PENNA

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO _,candidato(a) a _(nome do candidato) postulado) ____ , portador de documento de identidade nº e inscrito no CPF sob o nº comprometo-me a cumprir o disposto no artigo 10, alínea d, do Estatuto do Partido Verde e declaro estar ciente da Resolução nº01/2010 da Comissão Executiva Nacional publicada no Diário Oficial da União em 01/04/2010. Local e data. Assinatura do candidato

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD

EDITAL DE SELEÇÃO, DE 31 DE MARCO DE 2010

PROJETO DE ORGANISMO INTERNACIONAL

- BRA/00/021 CONTRATA CONSULTOR: 01 (uma) vaga

Atividades: O BRA/00/021 foi estabelecido visando dar continuidade às ações iniciadas pelos projetos BRA/94/016 "Formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável definidos na Agenda 21" e BRA/95/012 "Gestão da Diversidade Biológica", e tem como objetivo cooperar com o empenho nacional de implementar os dispositivos da Convenção sobre a Diversidade Biológica e salvaguardar o patri-mônio biológico para as gerações futuras. Requisitos Exigidos: Profissional de nível superior, em Ad-

ministração, Economia ou Ciências afins, com experiência comprovada de, pelo menos, cinco anos em avaliação de projetos e no trato da cooperação técnica internacional, atuação comprovada em elaboração, negociação e implementação de projetos.Domínio completo da metodologia utilizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, para a preparação e formatação de projetos. Domínio das regras e procedimento definidos pela Agência Brasileira de Cooperação - ABC/MRE, para a implementação e acompanhamento dos projetos de cooperação técnica multilateral. Ca-pacidade de leitura e análise de documentos, informações e interpretação de dispositivos legais. O profissional deverá ter domínio da língua inglesa, para fins de leitura e análise de documentos.